



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000116/2005-15
Recurso nº 165.797 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.257 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria CSLL
Recorrente BAHIA COMÉRCIO DE CACAU LTDA
Recorrida 1ª TURMA – DRJ – SALVADOR - BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

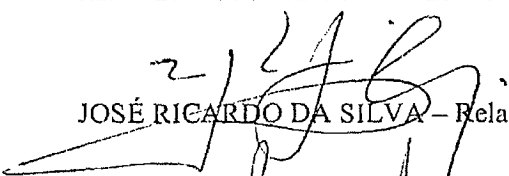
Ano-calendário: 2000, 2001, 2003, 2004

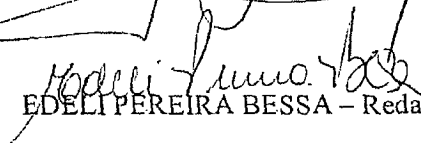
MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. Optando pela apuração anual dos lucros, fica a pessoa jurídica obrigada a recolher estimativas mensais e, se não o faz, sujeita-se a multa isolada, mesmo que já encerrado o ano-calendário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e José Ricardo da Silva (Relator). Designada para redigir o voto vencedor, quanto a multa isolada, a Conselheira Edeli Pereira Bessa.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO – Vice-Presidente em Exercício


JOSÉ RICARDO DA SILVA – Relator


EDELÍ PEREIRA BESSA – Redatora Designada

Editado em: 23 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, José Ricardo da Silva e Shelley Henrique Dalcamin.

Relatório

BAHIA COMÉRCIO DE CACAU LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 192/198), contra o Acórdão nº 14.786, de 09/01/2008 (fls. 177/186), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 136.

Consta da peça básica da autuação (fls. 137), a seguinte irregularidade fiscal:

Multas Isoladas - Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago - CSLL Estimativa (Verificações Obrigatórias)

"Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme descrito no Relatório Fiscal em anexo, que faz parte integrante deste Auto de Infração"

Enquadramento legal arts. 29, 30, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e art. 841 do RIR/99.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 147/158, onde alega, em síntese, que:

a) que antes da ação fiscal, a autuada aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei 10.684/2003(PAES), quando então todo o débito à época existente fora objeto de adesão;

b) "que ao preencher as DCTF e, no LALUR, ajustar os demonstrativos contábeis à declaração do imposto de renda com adições e exclusões ao lucro líquido do período base, para apurar a base de cálculo do imposto de renda devido, a autuada agiu na mais plena boa-fé, e se divergências ocorreram, não o foram com o intuito de sonegar tributos e contribuições, mas apenas decorreram de interpretações equivocadas, por parte da impugnante, de elementos de sua escrita fiscal/contábil sem nenhuma conotação de lesão ao fisco",

c) que as divergências interpretativas em razão da avalanche de normas tributárias de toda ordem, bem como equívocos

indesejados em dados da escrita fiscal e contábil, não devem constituir elemento punitivo para aquele que agiu de boa fé, mormente quando a punição, como no caso, além do pagamento do tributo, impõe multa correspondente a 75% da obrigação principal, ou seja, quase se equiparando ao imposto;

d) "que a boa-fé, quando condutora da ação do contribuinte, tem levado o próprio fisco e até mesmo o Poder Judiciário, a excluir a multa imposta pelo agente autuante, sem, contudo, afastar, e com razão, o pagamento do principal, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais, que é exatamente o que aqui pede a impugnante" (transcreve julgados relativos a exclusão da multa e boa-fé).

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003, 2004

PROVA APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. REGIME DE ESTIMATIVA.

Cabível o lançamento da multa de ofício isolada, quando constatado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento obrigatório da CSLL pelo regime de estimativa, com base no balanço ou balancete de suspensão ou redução.

ESTIMATIVA FALTA DE PAGAMENTO. MULTA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Configurada a falta do pagamento de estimativa da CSLL, cabível a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor da estimativa que deixou de ser recolhida, a qual, em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, do CTN, deve ser reduzida para o percentual de 50% (cinquenta por cento).

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 31/01/2008 (fls. 190), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 29/02/2008 (fls. 192), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, com relação a diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago nos anos-calendário de 2000 e 2001, os valores exigidos foram incluídos no parcelamento especial – PAEX;
- b) que há manifesta duplicidade na aplicação da multa de ofício. Não é possível haver duas penalidades sobre o mesmo fato, pois há multas sobrepostas, o que é inadmissível;
- c) que, no que tange aos anos-calendário de 2003 e 2004, não há materialidade para imposição da questionada multa isolada porque a empresa, conforme comprova nas DIPJs, apurou prejuízo fiscal no encerramento desses exercícios;
- d) que, também não há base para a aplicação da referida multa nos anos-calendário de 2000 e 2001, porque a empresa, por conta própria, incluiu no Parcelamento Especial – PAES os valores devidos a título de estimativa do IRPJ;
- e) que a própria decisão recorrida confirma a inclusão dos valores correspondentes as estimativas mensais no PAES;
- f) que a inclusão das estimativas no parcelamento torna indevida a aplicação da questionada multa pois deixou de existir a inadimplência alegada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, a matéria sub judice corresponde a multa de ofício isolada em decorrência do recolhimento a menor das parcelas de antecipação por estimativa da CSLL, conforme quadros demonstrativos de Apuração de Débito.

Na verdade, o regime de estimativa constitui-se em mera antecipação de tributo eventualmente devido quando da apuração de sua efetiva base impositiva, sob o lucro real, como é o caso da interessada. Pode ocorrer que durante o ano-calendário o contribuinte deixe de efetuar pagamentos ou o faça por um valor insuficiente.

Se a falta ou insuficiência de pagamento for constatada no curso do ano-calendário e o contribuinte não tiver incluído tais valores na DCTF do período correspondente, é cabível em procedimento de ofício o lançamento do tributo acrescido da multa de ofício (art. 97, parágrafo único da Lei nº 8.981/1995). No entanto, após o encerramento do ano-calendário, não faz sentido exigir o tributo que deixou de ser recolhido com base na estimativa, pois já é sabido o valor efetivamente devido, que, inclusive, pode não existir, caso seja apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL.

Ocorre que, encerrado o ano-calendário, a contribuinte elaborou balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, bem como a demonstração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda devido referente aos anos-calendário auditados.

E, com base nas referidas demonstrações financeiras a contribuinte apresentou as suas declarações de rendimentos, bem antes de qualquer ação fiscal, declarações estas que representam o citado encontro de contas entre o fisco e o sujeito passivo da obrigação tributária. Ocasão em que não restou evidenciada a ocorrência do fato gerador.

Ora, o recolhimento mensal por estimativa se reveste, na hipótese, de uma característica de provisoriedade, onde encerrado o ano-calendário é calculado o montante do tributo efetivamente devido, podendo resultar, na declaração de ajuste, recolhimento a maior, por estimativa, no curso do ano-calendário, caso em que a contribuinte tem direito à restituição ou compensação, ou ainda uma diferença de tributo a ser recolhido ou, ainda, o empate das contas.

O certo é que, no presente caso, a contribuinte, embora não tivesse recolhido as estimativas, uma vez concluído o período anual de incidência do imposto e entregue a Declaração de Rendimentos, restando, portanto, encerrado o ciclo provisório, mediante a definição das bases de cálculo declaradas pela contribuinte. Além disso, consta dos autos que a contribuinte ingressou no PAES, tendo incluído no parcelamento valores devidos nos anos-calendário fiscalizados.

Estes fatos evidenciam que o regime de recolhimento mensal por estimativa tem, na sua gênese, um entendimento de previsibilidade de que o montante do tributo devido no curso do ano-calendário, quando a contribuinte opta pela apuração anual do lucro real, ao final do ano-calendário deveria corresponder ao montante do tributo devido no período, em tese, ou em valor bastante aproximado ao efetivamente devido que viesse a ser apurado, pouco mais, pouco menos, tendo em vista ser quantificado a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta mensal, porém não contempla os efeitos de fatores adversos não previstos ou previstos inadequadamente, excetuada a possibilidade dos balanços ou balancetes de suspensão, ainda assim, sujeitando-se o resultado do exercício às imprevisibilidades possíveis de ocorrer no curso do ano-calendário, a evidenciar a necessidade de um "ajuste fino" no referido regime de recolhimento mensal.

Pelo exposto, conclui-se que o lançamento, da forma como foi constituído, não pode prosperar, pois o auto de infração foi lavrado com base inócua, ou seja, a autoridade fiscal tomou como base de cálculo os valores que seriam devidos a título de estimativa, tendo deduzido os valores declarados e efetivamente recolhidos pela contribuinte. Tudo isso, após o encerramento dos períodos-base em questão.

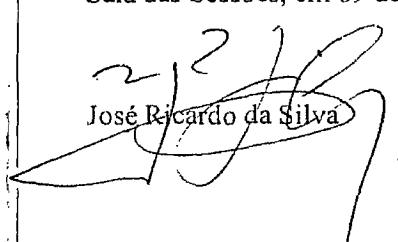
Ressalte-se, por oportuno, que a contribuinte já havia apurado a base de cálculo em cada um dos períodos-base e entregue as DIPJs nas datas estabelecidas.

5

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010


José Ricardo da Silva

Voto Vencedor

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora Designada

Observa-se do relato que a autoridade lançadora não promoveu exigência correlata da CSLL devida em ajuste anual. Em consequência, somente foi aplicada penalidade em razão da falta de recolhimento das estimativas mensais.

O I. Relator decidiu pela improcedência da exigência vez que já encerrado o ano-calendário correspondente, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

A Turma, porém, por maioria, declarou a procedência da penalidade aplicada, e já reduzida ao percentual de 50% pela autoridade julgadora de 1ª instância, por entender que as estimativas consistem em obrigação imposta aos contribuintes que optam pela apuração anual do IRPJ e da CSLL.

Ou seja, a legislação fixa como regra a apuração trimestral do lucro real e da base de cálculo da CSLL, mas abre-lhes a possibilidade de promover esta apuração apenas ao final do ano-calendário, desde que recolham as antecipações mensais devidas, com base na receita bruta e acréscimos, ou reduzidas/dispensadas mediante balancetes de suspensão/redução. Caso assim não procedam, desde a redação original da Lei nº 9.430/96 estava assim disposto:

Art 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas

[...]

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

[...]

Conclui-se, daí, que o legislador estabeleceu a possibilidade de a penalidade ser aplicada mesmo depois de encerrado o ano-calendário correspondente, e ainda que evidenciada a desnecessidade das antecipações, nesta ocasião, por inexistência de IRPJ ou CSLL devidos na apuração anual. Para exonerar-se da referida obrigação, cumpria à contribuinte levantar balancetes mensais de suspensão, e evidenciar a inexistência de base de cálculo para recolhimento das estimativas durante todo o ano-calendário.

Observe-se, por fim, que a norma antes citada recebeu a seguinte redação pela Medida Provisória nº 351/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007:

Art. 14 O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal.

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física,

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado),

III - (revogado);

IV - (revogado),



V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos,

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Nestes termos, em ambos os dispositivos estão presentes idênticos elementos para aplicação da penalidade: permanece ela isolada, aplicável aos casos de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL por pessoa jurídica (art. 2º da Lei nº 9.430/96), mesmo se apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL ao final do ano-calendário. A única distinção é o percentual aplicado, agora de 50% e não mais de 75%, o que inclusive motivou a aplicação de retroatividade benigna, prevista no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


EDELI PEREIRA BESSA